



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

**Projeto de Lei nº: 68/2025**

**Proponente:** Josué Ribeiro Mendes, Diego Grijó Gava, Lucas Stein Casagrande, Antônio Francisco Pacheco, Flávio Volponi Pereira e Sueli Pancier

**Relator:** Wantuil Schultz

Projeto de Lei nº 68/20256, que dispõe sobre a criação das diretrizes para a ampliação do acesso a medicamentos de uso emergencial nas unidades de pronto atendimento (UPA'S) e prontos atendimentos (PA'S), no âmbito do Sistema Único De Saúde – SUS, no município de Viana/ES. Constitucionalidade. Legalidade.

### 1. RELATÓRIO

---

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 68/2025, de coautoria dos Vereadores Josué Ribeiro Mendes, Diego Grijó Gava, Lucas Stein Casagrande, Antônio Francisco Pacheco, Flávio Volponi Pereira e Sueli Pancier que estabelece diretrizes para ampliação do acesso a medicamentos de uso emergencial nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Prontos Atendimentos (PAs) do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Viana/ES.

A proposição tem como objetivo garantir a disponibilidade contínua e o acesso facilitado a medicamentos essenciais em situações de urgência e emergência, visando maior eficiência no atendimento ao cidadão e na execução das políticas públicas de saúde.

Cumpre emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa.

Eis o relatório.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

### 2. VOTO DO RELATOR

---

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

#### *2.1 Da Competência Legislativa*

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A saúde pública é matéria de competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, II, CF), cabendo aos entes federativos a cooperação e execução das ações e serviços públicos de saúde.

Ainda, o art. 198 da Constituição Federal estabelece a descentralização das ações de saúde, com direção única em cada esfera de governo. Assim, é plenamente legítima a atuação legislativa do Município de Viana na definição de diretrizes locais de execução de políticas públicas de saúde, especialmente quando se trata de unidades municipais integrantes do SUS.

Logo, o projeto insere-se no âmbito do interesse local e da competência suplementar municipal, não havendo invasão de competência privativa da União ou do Estado.

#### *2.2 Da Iniciativa Legislativa*

A matéria em exame não cria cargos, funções, nem atribuições a servidores públicos, tampouco gera despesas diretas sem a previsão orçamentária específica, tratando apenas de diretrizes e orientações para o aprimoramento da política municipal de saúde.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 4.048, ADI 3.394, entre outras) é pacífica no sentido de que projetos de lei de iniciativa parlamentar podem dispor sobre diretrizes de políticas públicas, desde que não interfiram na estrutura administrativa do Executivo.

Desse modo, não há vício de iniciativa.

### *2.3 Da Constitucionalidade Material*

O conteúdo da proposição está em conformidade com os princípios constitucionais da saúde pública, especialmente com o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O projeto reforça a efetividade desses princípios ao buscar ampliar o acesso a medicamentos de uso emergencial, instrumento essencial para a preservação da vida e da dignidade humana, valores supremos da Constituição (art. 1º, III, CF).

Assim, o conteúdo material é compatível com os princípios constitucionais e com a política nacional de saúde.

### *2.4 Da Técnica Legislativa*

A proposição observa as regras de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, no que concerne à clareza, concisão e coerência. Recomenda-se, apenas, que na redação final sejam revisados aspectos formais de linguagem legislativa, sem prejuízo do mérito.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

### 3. CONCLUSÃO

---

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 68 de 2025.

Viana/ES, 10 de novembro de 2025.

**WANTUIL SCHULTZ**

Vereador – Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003800330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em **11/11/2025 11:26**

Checksum: **FF1ED35937AF9DE28835F111057F0338AE458D587235606D6EE16A6E838CDC20**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003800330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.